

SECRETARIA DA FAZENDA



SIMPLES NACIONAL - PROCEDIMENTOS PÓS-EXCLUSÃO

atualizado em **06/01/2025**

alterado o item 2.1.3

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
02/01/2024	alterado o item 3.2.2
31/08/2023	alterados os itens 2.1.2, 2.2.2. e 2.2.3
06/09/2022	alterado o item 3.2.2
26/07/2022	alterados os itens 3.2.1 e 3.2.2
26/10/2021	alterados os itens 3.2.1 e 3.2.2
17/01/2019	alterado o item 3.2.2
25/09/2018	alterados os itens 3.2.1 e 3.2.2
28/08/2018	alterados os itens 3.2.1 e 3.2.2
28/05/2018	alterado o item 3
01/12/2017	atualizado em 01/12/2017

ÍNDICE

1. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL	4
1.1 EXCLUSÃO POR COMUNICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.....	4
1.2 EXCLUSÃO DE OFÍCIO	5
2. EXCLUSÃO DE OFÍCIO EM PERNAMBUCO	6
2.1 EXCLUSÃO DE OFÍCIO POR PROCESSAMENTO DE DADOS.....	6
2.2 EXCLUSÃO DE OFÍCIO DECORRENTE DE AÇÃO FISCAL.....	7
3. PROCEDIMENTOS APÓS EXCLUSÃO	7
3.1 EXCLUSÃO SEM EFEITOS RETROATIVOS	8
3.2 EXCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS.....	8
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	11

1. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

A exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional pode ocorrer por comunicação do próprio contribuinte ou de ofício, por quaisquer dos entes da Federação.

1.1 Exclusão por comunicação do contribuinte

Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 3º, §§ 4º, arts. 17 e 30; Resolução CGSN nº 140/2018, arts. 81 e 82; Decreto nº 44.650/2017, art. 374, II

A exclusão por comunicação do contribuinte ocorre mediante utilização do aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional (www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/), podendo ser efetuada:

- por opção do contribuinte;
- obrigatoriamente, quando a empresa:
 - ✓ ultrapassar, no ano de início de atividade, o limite proporcional de Receita Bruta previsto no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;
 - ✓ ultrapassar, fora do ano de início de atividade, o limite anual de Receita Bruta previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;
 - ✓ incorrer em uma das hipóteses de vedação previstas na Lei Complementar nº 123/2006, quais sejam:
 - participação da empresa optante pelo Simples Nacional no capital de outra pessoa jurídica (art. 3º, § 4º, I da LC 123/2006);
 - empresa optante pelo Simples Nacional que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior (art. 3º, § 4º, II da LC 123/2006);
 - participação de pessoa física como empresária ou sócia no capital de outra empresa optante pelo Simples Nacional, tendo a Receita Bruta global ultrapassado o limite (art. 3º, § 4º, III da LC 123/2006);
 - participação superior a 10% de titular ou sócio no capital de outra empresa não optante pelo Simples Nacional, tendo a Receita Bruta global ultrapassado o limite (art. 3º, § 4º, IV da LC 123/2006);
 - participação de sócio ou titular como administrador de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, tendo a Receita Bruta global ultrapassado o limite (art. 3º, § 4º, V da LC 123/2006);
 - constituição sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo (art. 3º, § 4º, VI da LC 123/2006);
 - participação de outra pessoa jurídica no capital da empresa optante pelo Simples Nacional (art. 3º, § 4º, VII da LC 123/2006);
 - exercício das atividades financeiras previstas no inciso VIII do § 4º do artigo 3º da LC 123/2006 (art. 3º, § 4º, VIII da LC 123/2006);
 - empresa optante pelo Simples Nacional resultante ou remanescente de cisão ou outra forma de desmembramento de pessoa jurídica, ocorrida nos últimos cinco anos (art. 3º, § 4º, IX da LC 123/2006);
 - constituição sob a forma de sociedade por ações (art. 3º, § 4º, X da LC 123/2006);
 - empresa optante pelo Simples Nacional cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação e personalidade, subordinação e habitualidade (art. 3º, § 4º, XI da LC 123/2006);
 - exploração de atividade de prestação cumulativa e contínua dos serviços elencados no inciso I do artigo 17 da LC 123/2006 (art. 17, I da LC 123/2006);
 - empresa optante pelo Simples Nacional com sócio domiciliado no exterior (art. 17, II da LC 123/2006);
 - participação de entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal no capital da empresa optante pelo Simples Nacional (art. 17, III da LC 123/2006);
 - existência de débito, cuja exigibilidade não esteja suspensa, com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estaduais ou Municipais (art. 17, V da LC 123/2006);
 - prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros nos termos do inciso VI do artigo 17 da LC 123/2006 (art. 17, VI da LC 123/2006);
 - empresa optante pelo Simples Nacional que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica (art. 17, VII da LC 123/2006);

- exercício de atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas (art. 17, VIII da LC 123/2006);
- exercício de atividade de importação de combustíveis (art. 17, IX da LC 123/2006);
- exercício de atividade de produção ou venda no atacado de cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes (art. 17, X, "a" da LC 123/2006);
- exercício de atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas e cervejas sem álcool (art. 17, X, "b" da LC 123/2006);
- realização de cessão ou locação de mão-de-obra (art. 17, XII da LC 123/2006);
- empresa optante pelo Simples Nacional que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis (art. 17, XIV da LC 123/2006);
- realização de atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS (art. 17, XV da LC 123/2006);
- ausência de inscrição ou irregularidade cadastral (art. 17, XVI da LC 123/2006).

1.2 Exclusão de ofício

Lei Complementar Federal nº 123/2006, arts. 29 e 30; Resolução CGSN nº 140/2018, arts. 83 e 84; Decreto nº 44.650/2017, art. 374, I

A exclusão de ofício, promovida por quaisquer dos entes da Federação, ocorre nas seguintes hipóteses:

- verificação de falta de comunicação de exclusão obrigatória (art. 29, I da LC 123/2006) (ver item 1.1, "b" deste informativo);
- embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública (art. 29, II da LC 123/2006);
- resistência à fiscalização, caracterizado pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade (art. 29, III da LC 123/2006);
- constituição por interpostas pessoas (art. 29, IV da LC 123/2006);
- constatação de prática reiterada de infração à LC 123/2006 (art. 29, V da LC 123/2006);
- comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho (art. 29, VII da LC 123/2006);
- falta de escrituração do livro-caixa ou impossibilidade de identificação da movimentação financeira, inclusive bancária (art. 29, VIII da LC 123/2006);
- constatação, em ano-calendário diferente do de início de atividade, de que:
 - ✓ o valor das despesas pagas é, pelo menos, 20% superior ao valor dos ingressos de recursos (art. 29, IX da LC 123/2006);
 - ✓ o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, é superior a 80% dos ingressos de recursos (art. 29, X da LC 123/2006);
- não emissão de documento fiscal ou emissão em desacordo com as instruções de forma reiterada (art. 29, XI da LC 123/2006);
- omissão de segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço, de forma reiterada, da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária (art. 29, XII da LC 123/2006);
- empresa declarada inapta na forma dos artigos 81 e 82 da Lei Federal nº 9.430/1996 (art. 29, VI da LC 123/2006).

IMPORTANTE:

Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 81, §§ 1º e 5º

A empresa poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas seguintes hipóteses:

- inscrição no CNPJ que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 exercícios consecutivos;

- inscrição no CNPJ que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior;
- inscrição no CNPJ que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. EXCLUSÃO DE OFÍCIO EM PERNAMBUCO

Decreto nº 44.650/2017, arts. 374, I, 375

Em Pernambuco a exclusão de ofício pode ocorrer por meio de processamento de dados ou em decorrência de ação fiscal. Em ambos os casos serão lavrados Termos de Exclusão do Simples Nacional, conforme os modelos constantes da página da Sefaz na Internet.

2.1 Exclusão de Ofício por Processamento de Dados

2.1.1 Hipóteses

Decreto nº 44.650/2017, art. 375, I

A exclusão de ofício por processamento de dados ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- irregularidade na inscrição estadual (art. 375, I, "a");
- débito relativo a impostos estaduais com exigibilidade não suspensa (art. 375, I, "b");
- excesso de Receita Bruta (art. 375, I, "c");
- participação de pessoa física como empresária ou sócia no capital de outra empresa optante pelo Simples Nacional, tendo a Receita Bruta global ultrapassado o limite (art. 375, I, "d");
- participação superior a 10% de titular ou sócio no capital de outra empresa não optante pelo Simples Nacional, tendo a Receita Bruta global ultrapassado o limite (art. 375, I, "e");
- participação de sócio ou titular como administrador de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, tendo a Receita Bruta global ultrapassado o limite (art. 375, I, "f");
- constituição sob a forma de cooperativa, exceto de consumo (art. 375, I, "g");
- participação no capital de outra pessoa jurídica (art. 375, I, "h").

2.1.2 Termo de Exclusão

Decreto nº 44.650/2017, art. 376, I, parágrafo único

O Termo de Exclusão é expedido automaticamente pelo sistema de gestão do Simples Nacional, individualizadamente por CNPJ e em conformidade com o modelo constante da página da Sefaz na Internet, em Publicações >>> Manuais e Guias >>> Simples Nacional. O Termo de Exclusão pode ser consultado na Are Virtual >>> Tributário >>> Cadastros e Credenciamentos >>> Simples Nacional.

O contribuinte será cientificado da exclusão por edital publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, ficando a relação das empresas, com a numeração dos respectivos Termos de Exclusão, disponível na página da Sefaz na Internet, em Publicações >>> Simples Nacional >>> Editais de Exclusão.

2.1.3 Impugnação ao Termo de Exclusão

Decreto nº 44.650/2017, arts. 377, §§ 1º e 2º, I e 378, I, "a"

A impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional pode ser feita pelo contribuinte em até 30 dias, contados da data da publicação do respectivo Edital de Exclusão, na Are Virtual, na página da Sefaz da Internet, na ARE Virtual >>> Cadastros e Credenciamentos >>> Simples Nacional.

A impugnação ao Termo de Exclusão por Processamento de Dados deverá ser apreciada, em instância única, pelo órgão da Sefaz responsável pelo atendimento ao contribuinte, relativo ao respectivo domicílio fiscal.

2.2 Exclusão de Ofício Decorrente de Ação Fiscal

2.2.1 Hipóteses

Decreto nº 44.650/2017, art. 375, II

A exclusão de ofício decorrente de ação fiscal acontecerá sempre que for constatada, no curso da fiscalização, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006 (ver item 1.2 deste informativo).

2.2.2 Termo de Exclusão

Lei nº 10.654/1991, arts. 19 e 21-A; Decreto nº 44.650/2017, art. 376, II; Portaria SF nº 50/2018, art. 1º, V

O Termo de Exclusão será expedido pelo Auditor Fiscal regularmente designado para a respectiva ação fiscal, individualizadamente por CNPJ e em conformidade com o modelo constante da página da Sefaz na Internet, em Publicações >>> Manuais e Guias >>> Simples Nacional.

O contribuinte será cientificado da expedição do Termo de Exclusão, pessoalmente, por comunicação postal ou por edital publicado no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.654/1991 que disciplina o processo administrativo-tributário estadual, ou, a partir de 01/05/2022, por meio da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, disponível na página da Sefaz na Internet, na ARE Virtual >>> Cadastros e Credenciamentos >>> Domicílio Eletrônico.

2.2.3 Impugnação ao Termo de Exclusão

Decreto nº 44.650/2017, art. 377, §§ 1º e 2º, 378, I, “b” e II e § 2º

A impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional expedido pelo auditor fiscal pode ser feita pelo contribuinte em até 30 dias, contados da data da sua ciência/notificação, na página da Sefaz na Internet, na ARE Virtual >>> Cadastros e Credenciamentos >>> Simples Nacional.

IMPORTANTE:

Enquanto não for disponibilizada a impugnação eletrônica nos termos do art. 12-A da Lei nº 10.654/1991, que disciplina o processo administrativo-tributário eletrônico (PATE), o sujeito passivo deverá protocolar processo físico dirigido ao Tribunal Administrativo Tributário do Estado (Tate) na Agência da Receita Estadual - ARE do seu domicílio fiscal.

A impugnação ao Termo de Exclusão decorrente de Ação Fiscal será apreciada:

- em instância única, pelo órgão da Sefaz responsável pelo atendimento ao contribuinte, relativo ao respectivo domicílio fiscal, nos mesmos casos de exclusão por processamento de dados previstos no item 2.1.1 deste informativo; ou
- pelo Tribunal Administrativo Tributário do Estado - Tate, nos demais casos, observando-se a legislação pertinente ao processo administrativo-tributário.

Neste caso, o resultado da Impugnação ao Termo de Exclusão será publicado no Diário Oficial do Estado.

Sendo deferida a impugnação após a implantação da exclusão no Portal do Simples Nacional, a reinclusão da empresa no regime de pagamento Simples Nacional será realizada pelo órgão da Sefaz responsável pelo atendimento relativo ao respectivo domicílio fiscal do contribuinte.

3. PROCEDIMENTOS APÓS EXCLUSÃO

Decreto nº 44.650/2017, arts. 379 a 384

De acordo com a situação em que se enquadra, prevista na Lei Complementar nº 123/2006, a empresa pode ser excluída do Simples Nacional a partir do mês subsequente à ocorrência da situação ou a partir do ano calendário subsequente. Pode ainda ser excluída do Simples Nacional com efeitos retroativos.

De acordo com os efeitos da exclusão, devem ser observados os procedimentos previstos nos itens 3.1 ou 3.2, conforme o caso.

3.1 Exclusão sem efeitos retroativos

A empresa excluída do Simples Nacional deve adotar as seguintes providências:

- levantar o estoque de mercadorias existentes no último dia do enquadramento no Simples Nacional, separando as mercadorias tributadas das não tributadas, nessas últimas incluídas aquelas adquiridas com antecipação tributária com liberação do imposto relativo às operações subsequentes;
- lançar o estoque levantado no Registro de Inventário;
- realizar a recuperação do crédito do ICMS referente à parcela do estoque cujas saídas sejam alcançadas pelo imposto, mediante aplicação da alíquota e da base de cálculo utilizadas na aquisição mais recente de cada mercadoria; e
- lançar o valor do imposto calculado anteriormente no campo “Outros Créditos”, do quadro “Ajustes da apuração do ICMS”, no período fiscal subsequente àquele do levantamento do estoque.

Os documentos fiscais autorizados pela Sefaz para empresa excluída do Regime Simples Nacional não podem ser utilizados a partir da data do efetivo registro da exclusão no Portal do Simples Nacional e devem ser arquivados pelo prazo decadencial.

3.2 Exclusão com Efeitos Retroativos

O contribuinte excluído do Simples Nacional com efeitos retroativos poderá fazer a **Apuração do ICMS Normal** ou **utilizar o Sistema Opcional para Apuração do ICMS Normal**, relativa ao período compreendido entre o mês de início dos efeitos da exclusão até o mês do respectivo registro efetivo, dependendo da situação em que se enquadre.

3.2.1 Apuração do ICMS Normal

Decreto nº 44.650/2017, arts. 379 a 381

A empresa excluída do Simples Nacional **mediante comunicação do contribuinte ou de ofício, por qualquer ente da Federação**, deverá adotar os seguintes procedimentos quanto ao levantamento de estoque, emissão de documentos fiscais e escrituração por meio do livro fiscal eletrônico, de existência digital (EFD - ICMS/IPI do SPED):

- Estoque
 - ✓ levantar o estoque de mercadorias existentes **no último dia do enquadramento no Simples Nacional**, separando as mercadorias tributadas das não tributadas, nessas últimas incluídas aquelas adquiridas com antecipação tributária com liberação do imposto relativo às operações subsequentes;
 - ✓ lançar o estoque levantado no Registro de Inventário;
 - ✓ realizar a recuperação do crédito do ICMS referente à parcela do estoque cujas saídas sejam alcançadas pelo imposto, mediante aplicação da alíquota e da base de cálculo utilizadas na aquisição mais recente de cada mercadoria;
- Apuração/Escrituração
 - ✓ lançar o valor do crédito calculado anteriormente no campo “Outros Créditos”, com os códigos de ajustes da apuração do ICMS previstos na tabela 5.1.1 do Anexo 2 da Portaria SF nº 126/2018, no período fiscal subsequente àquele do levantamento do estoque;
 - ✓ emitir documento fiscal complementar para cada documento fiscal de saída tributada emitido a partir da data do início dos efeitos da exclusão, para fim de destaque do ICMS normal devido na operação, fazendo referência ao documento fiscal de origem;
 - ✓ lançar na escrita fiscal o documento acima como “documento fiscal complementar extemporâneo”. Mais informações sobre a escrituração extemporânea, ver o informativo fiscal “Escrituração Fiscal Digital – EFD – ICMS/IPI do SPED, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais;
 - ✓ lançar no campo “Outros Débitos”, com os códigos de ajustes da apuração do ICMS previstos na tabela 5.1.1 do Anexo 2 da Portaria SF nº 126/2018, por período fiscal, o valor do ICMS destacado nos documentos fiscais complementares;
 - ✓ lançar como “Outros Créditos”, com os códigos de ajustes da apuração do ICMS previstos na tabela 5.1.1 do Anexo 2 da Portaria SF nº 126/2018, por período fiscal, os valores de ICMS-Simples Nacional

efetivamente recolhidos por intermédio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, código de receita 062-0, referentes aos períodos fiscais alcançados pela exclusão;

- ✓ recolher o ICMS-Normal apurado por período fiscal, no código de receita 005-1, à vista ou parcelado, com os acréscimos legais, por intermédio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE.

Geração do livro fiscal eletrônico (EFD - ICMS/IPI do SPED) sem transmissão – O contribuinte está obrigado, até o dia 15 do terceiro mês subsequente ao registro da exclusão no Portal do Simples Nacional, a gerar os arquivos referentes aos períodos fiscais relativos ao intervalo compreendido entre o mês de início dos efeitos da exclusão até o mês do efetivo registro da exclusão no referido Portal, ficando dispensado de transmiti-los. (Decreto nº 44.650/2017, art. 381, parágrafo único)

O contribuinte excluído deve cumprir as demais obrigações acessórias a que estiver sujeito de acordo com a legislação tributária estadual.

Os documentos fiscais autorizados pela Sefaz para empresa excluída do Regime Simples Nacional não podem ser utilizados a partir da data do efetivo registro da exclusão no Portal do Simples Nacional e devem ser arquivados pelo prazo decadencial.

IMPORTANTE:

A partir de 23/07/2022, o contribuinte impedido de recolher o imposto na forma do Simples Nacional por ultrapassagem do sublimite de receita bruta anual, previsto no § 4º do artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, deve observar os mesmos procedimentos relativos à exclusão de que trata este item do informativo, bem como o seguinte (Decreto nº 44.650/2017, art. 384-A):

- levantar o estoque de mercadorias existente no dia anterior ao início dos efeitos do impedimento; e
- relativamente ao período de aplicação dos procedimentos com efeitos retroativos, adotar como termo:
 - ✓ inicial: o mês de início dos efeitos do impedimento; e
 - ✓ final: o mês imediatamente anterior àquele em que o contribuinte encerre os procedimentos de regularização das declarações já entregues no âmbito do Simples Nacional ou o mês em que cesse a causa do impedimento e o contribuinte volte a recolher o ICMS na forma do Simples Nacional.

3.2.2 Sistema Opcional para Apuração do ICMS Normal

Decreto nº 44.650/2017, arts. 3º-A, 382 a 384

Em substituição ao procedimento descrito no item 3.2.1 deste informativo, o contribuinte excluído do Simples Nacional com efeitos retroativos, por comunicação do contribuinte ou de ofício, por qualquer ente da Federação, relativamente ao intervalo compreendido entre o mês de início dos efeitos da exclusão e o mês do registro da exclusão no Portal do Simples Nacional, poderá apurar o ICMS normal devido utilizando o sistema opcional, observado os **termos finais** estabelecidos no § 3º do art. 382 do Decreto nº 44.650/2017 (ver item 3 do quadro importante deste subitem), conforme percentuais previstos no Anexo 17 do Decreto nº 44.650/2017 e os procedimentos abaixo.

- **Estoque**
 - ✓ levantar o estoque de mercadorias existentes **no último dia do mês do registro da exclusão**, separando as mercadorias tributadas das não tributadas, nessas últimas incluídas aquelas adquiridas com antecipação tributária com liberação do imposto relativo às operações subsequentes;
 - ✓ lançar o estoque levantado no Registro de Inventário;
 - ✓ gerar e transmitir o Registro de Inventário previsto, mesmo que não tenha estoque a informar, neste caso assinalando ser o RI “sem dados informados” (Decreto nº 44.650/2017, art. 384, III).
- **Crédito** - levantar o crédito do ICMS referente à parcela do estoque cujas saídas sejam alcançadas pelo imposto, observando:
 - ✓ realizar a recuperação do crédito do ICMS referente à parcela do estoque cujas saídas sejam alcançadas pelo imposto, mediante aplicação da alíquota e da base de cálculo utilizadas na aquisição mais recente de cada mercadoria;
 - ✓ lançar o valor do imposto calculado anteriormente no campo “Outros Créditos”, do quadro “Ajustes da apuração do ICMS”, no período fiscal subsequente àquele do levantamento do estoque;
 - ✓ quando a apuração do ICMS for realizada com base no valor das entradas, utilizar ainda como crédito, o ICMS apurado e recolhido nos termos do relatório;

- ✓ o lançamento de crédito das mercadorias bem como o lançamento do ICMS pago na apuração do ICMS do período de exclusão, só é aplicável quando existir estoque de mercadorias na data do registro da exclusão.
- O contribuinte excluído do Simples Nacional que adotar a forma de apuração prevista neste item do informativo **ficará dispensado** da geração e entrega dos arquivos relativos aos livros fiscais eletrônicos de existência digital (EFD - ICMS/IPI do SPED) referentes aos períodos fiscais informados no Relatório Demonstrativo de Operações e Prestações.
- **Apuração opcional do ICMS** - Apurar o ICMS devido de tal forma que a carga tributária líquida corresponda ao resultado da aplicação dos seguintes percentuais constantes na tabela do Anexo 17 do Decreto nº 44.650/2017, em função das alíquotas dos produtos sobre o valor total das saídas ou prestações tributadas em cada período, relativamente ao intervalo compreendido entre o mês de início dos efeitos da exclusão e o mês do registro da exclusão no Portal do Simples Nacional, ou na impossibilidade de determinar o valor total das saídas ou prestações, utilizar os percentuais referentes às entradas;

Tabela constante no Anexo 17 do Decreto nº 44.650/2017

ALÍQUOTA	PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE	
	ENTRADAS (%)	SAÍDAS (%)
7%	2,1	2,1
12%	3,6	3,6
17%	5,1	3,9
18%	5,4	4,2
20,5%	6,15%	4,7%
25%	7,5	5,8
27%	8,1	6,2
29%	8,7	6,7

- **Relatório Demonstrativo de Operações e Prestações:** elaborar, por período fiscal, relativamente ao intervalo compreendido entre o mês de início dos efeitos da exclusão e o mês do registro da exclusão no Portal do Simples Nacional, o Relatório Demonstrativo de Operações e Prestações, conforme modelo abaixo, disponível na página da Sefaz na Internet, em Publicações >>> Manuais e Guias >>> Simples Nacional:

Relatório Demonstrativo de Operações e Prestações

PERÍODO DE APURAÇÃO (A)	SAÍDAS TRIBUTÁVEIS OU ENTRADAS TRIBUTÁVEIS (B)	ICMS NORMAL DEVIDO (C)	ICMS NORMAL DEVIDO – ICMS SIMPLES NACIONAL EFETIVAMENTE RECOLHIDO NO CÓDIGO 062-0 (D)	SALDO DO ICMS NORMAL A RECOLHER (E) = (C - D)

As colunas do relatório deverão ser preenchidas com as seguintes informações:

- Coluna (A): o período fiscal;

- Coluna (B): o valor total das saídas ou prestações tributadas, ou, na impossibilidade de determinar estes valores, o valor total das operações de entrada, por período fiscal;
- Coluna (C): o valor de ICMS normal devido calculado mediante aplicação dos percentuais previstos na tabela do Anexo 17 do Decreto nº 44.650/2017, sobre o valor das saídas ou das entradas, por período fiscal;
- Coluna (D): o valor do ICMS - Simples Nacional, efetivamente recolhido por intermédio de DAS no código de receita 062-0, por período fiscal;
- Coluna (E): o saldo do ICMS a recolher, correspondente à diferença entre o ICMS normal devido, calculado na forma deste item do informativo, e o valor do ICMS – Simples Nacional efetivamente recolhido por meio do DAS no código 062-0 (diferença entre os valores das colunas C e D);
 - ✓ recolher por intermédio de DAE, o ICMS apurado (ICMS - Normal a recolher) nos termos deste relatório, por período fiscal, com o código de receita 005-1, à vista ou parcelado, com os acréscimos legais;
 - ✓ guardar o mencionado relatório pelo prazo decadencial, ficando o mesmo sujeito a posterior homologação pelo Fisco.

IMPORTANTE:

1. Os valores de ICMS - Simples Nacional recolhidos por intermédio do DAS, código de receita 062-0, uma vez considerados no cálculo do ICMS - Normal a recolher, não podem ser objeto de pedido de restituição ou compensação (Decreto nº 44.650/2017, art. 382, § 1º).

2. A utilização do sistema opcional (Decreto nº 44.650/2017, art. 383):

- implica vedação total dos créditos fiscais relacionados à operação ou prestação beneficiada;
- é irrevogável e abrange todos os períodos fiscais do intervalo compreendido entre o mês de início dos efeitos da exclusão até o mês do respectivo registro da exclusão;
- pode ocorrer para efeito do cálculo do imposto devido decorrente de ação fiscal.

3. Ficam estabelecidos os seguintes termos finais para utilização do sistema opcional, de acordo com a natureza da operação ou prestação ou do estabelecimento beneficiário, na forma seguinte (Convênio ICMS 190/2017, cláusula décima, § 5º; Decreto nº 44.650/2017, art. 382, § 3º):

- até 31/12/2032, ao estabelecimento produtor ou industrial;
- até 31/12/2032, ao estabelecimento comercial, observando-se que, a partir de 01/01/2029, a concessão e a prorrogação deverão observar a redução em 20% (vinte por cento) ao ano com relação ao direito de fruição dos benefícios fiscais destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais.

4. A partir de 23/07/2022, o contribuinte impedido de recolher o imposto na forma do Simples Nacional por ultrapassagem do sublimite de receita bruta anual, previsto no § 4º do artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, deve observar os mesmos procedimentos relativos à exclusão de que trata este item do informativo, bem como o seguinte:

- levantar o estoque de mercadorias existente no dia anterior ao início dos efeitos do impedimento;
- relativamente ao período de aplicação dos procedimentos com efeitos retroativos, adotar como termo:
 - ✓ inicial: o mês de início dos efeitos do impedimento; e
 - ✓ final: o mês imediatamente anterior àquele em que o contribuinte encerre os procedimentos de regularização das declarações já entregues no âmbito do Simples Nacional ou o mês em que cesse a causa do impedimento e o contribuinte volte a recolher o ICMS na forma do Simples Nacional.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Convênio ICMS 190/2017
- Lei Complementar Federal nº 123/2006
- Lei nº 10.654/1991
- Resolução CGSN nº 140/2018

- Decreto nº 44.650/2017
- Portaria SF nº 50/2018